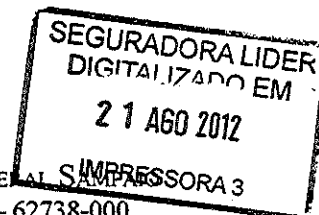




ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO

VARA ÚNICA DA COMARCA VINCULADA DE GENERAL SAMPAIO
Travessa José Félix, s/n – General Sampaio/CE – 62738-000
Telefax: (85) 3357.1041 – e-mail: general@tjce.jus.br



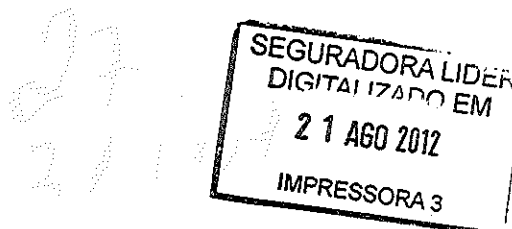
C A R T A D E I N T I M A Ç Ã O

Proc. n.	2007.161.00070-6 (Recurso:12-89.2012.8.06.9000/0)
Natureza da Ação	Ressarcimento de Seguro Obrigatório – DPVAT
Parte Promovente	José Edilson Camelo
Parte Promovida	Bradesco Auto/re Companhia de Seguros



General Sampaio/CE, 08 de agosto de 2012.

Senhor(a) Representante
Bradesco Auto/re Companhia de Seguros
Rua Barão de Itapagé, 225 – Rio Comprido
Rio de Janeiro/RJ
20.261-901



Por intermédio da presente, fica(m) V. Sa(s). INTIMADO(A)(S) para o(s) fim(ns) abaixo declarado(s):

✓ ***Pelo presente, fica Vossa Senhoria intimado(a), para no prazo de 15(dias), promover o pagamento do débito, referente a condenação nos autos do processo supracitado, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o total ou, no mesmo prazo, garantir o Juízo para fins de impugnação.***

Atenciosamente,


Damária Gomes de Sousa Barros
DIRETORA DE SECRETARIA DA VARA ÚNICA
MAT. 137



- DPAAT -



Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Taquarana
Pça João Paulo II, 59, Centro - CEP 57640-000, Fone: ., Taquarana-AL - E-mail:
vuotaquarana@tjal.jus.br

Autos nº 0000382-52.2009.8.02.0064

Ação: Procedimento Sumário
Demandante: Gilberto Alves da Silva
Demandado: Bradesco Seguros Ltda

CARTA INTIMAÇÃO

Ao Ilustríssimo Senhor
Representante Legal do
Bradesco Seguros Ltda
Rua do Imperador, 272, Centro
Maceió-AL
CEP 57020-670

De Ordem da MM. Juíza de Direito
desta Comarca Doutora Eliana Augusta
de Menezes Acioly, na forma da Lei, etc.

Fica Vossa Senhoria devidamente INTIMADO quanto ao inteiro teor da Sentença prolatada nos autos em epigrafe, consoante cópia que segue anexa.

Taquarana (AL), 31 de julho de 2012.


Alba Lúcia Monteiro da Costa Silva
Analista Judiciário

21/08/2012

PROTOCOLO ILEGÍVEL

13 08 1 12

14:01 21/08/2012 055549 SEGURODA LIDER DPAAT 14 0008



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

ESTADO DE ALAGOAS

PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Taquarana

Pça João Paulo II, 59, Centro - CEP 57640-000, Fone: ., Taquarana-AL - E-mail:
vuotaquarana@tjal.jus.br

Autos nº 0000382-52.2009.8.02.0064

Ação: Procedimento Sumário

Demandante: Gilberto Alves da Silva

Demandado: Bradesco Seguros Ltda

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT proposta por Gilberto Alves da Silva em face da Bradesco Seguros S/A, alegando, em apertada síntese, que foi vítima de acidente automobilístico, sofrendo sequelas de natureza irreversível.

Alega, ainda, que não recebeu a integralidade da indenização do seguro de DPVAT decorrente do referido sinistro.

Requeru, assim, a condenação da Requerida ao pagamento da diferença da indenização securitária.

Instrui a inicial os documentos de fls. 08/18.

Inicialmente adotado o procedimento sumaríssimo, este Juízo chamou o feito à ordem para adotar o sumário (fl. 80).

Designada audiência, a conciliação restou infrutífera, tendo sido aproveitada a contestação de fls. 29/39 acompanhada de documentos e requerida a perícia médica.

Laudo pericial colacionado à fl. 76.

É o que importa relatar. DECIDO.

PRELIMINAR

Considerando que este Juízo chamou o feito à ordem para adotar o procedimento sumário (fl. 80), resta **prejudicada** a análise da preliminar de incompetência do juizado especial cível para processar e julgar a demanda.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

O consórcio obrigatório do seguro DPVAT institui solidariedade ente as seguradoras participantes, cabendo ao segurado escolher contra qual seguradora deseja ingressar com a ação.

Neste diapasão colacionamos o entendimento sumulado do TJRS:

"CONSÓRCIO OBRIGATÓRIO. - O consórcio



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

ESTADO DE ALAGOAS

PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Taquarana

Pça João Paulo II, 59, Centro - CEP 57640-000, Fone: ., Taquarana-AL - E-mail:
vuotaquarana@tjal.jus.br

obrigatório do seguro DPVAT institui solidariedade entre as seguradoras participantes, de modo que, independentemente de qual delas tenha liquidado administrativamente o sinistro, qualquer uma poderá ser demandada pela respectiva complementação de indenização, incorrendo ilegitimidade passiva por esse motivo. (Súmula 14 TJRS, revisada em 19/12/2008)".

Ante o exposto, afasto a última preliminar argüida em sede de contestação e passo ao exame do mérito.

MÉRITO

A Lei n.º 6.194, de 19 de dezembro de 1974, com a alteração dada pelas Leis n.º 8.441, de 1.º de julho de 1992 e 11.945, de 04 de julho de 2009, que dispõe sobre seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, revela o caráter indenizatório de ressarcir aos vitimados os prejuízos ocasionados pelo evento danoso.

Para isso, basta a simples comprovação da relação de causalidade entre o acidente e o dano suportado, consoante previsão do texto legal que regula a matéria (art. 5.º, 1.º, da Lei originária, acima citada), o que ficou claramente demonstrado nos presentes autos, bem como ser a parte autora a legítima beneficiária à percepção dessa verba indenizatória, por ser a própria vítima do evento.

Em se tratando do questionário médico apresentado, a lei 6.194/74 é clara quando afirma que basta um nexo de causalidade entre a lesão sofrida e o acidente, para configurar o direito à indenização, o que pelo meu entendimento, ficou plenamente configurado pelos documentos trazidos aos autos, que atestam que o autor sofreu debilidade permanente de membro e função. (fls. 09, quarto quesito).

No que pertine ao valor da indenização, comprovada a invalidez, indiscutível o *quantum* devido, conforme determina a mencionada lei antes da modificação realizada pela Lei 11.945/2009, pois não cabe a seguradora, ou até mesmo ao CNSP, estimar quantitativamente esse grau de invalidez quando o diploma legal não fazia tal previsão.

Cumprе consignar, por necessário, que a Lei nº 11.945/2009 é posterior à data do sinistro, portanto, inaplicável.

Ressalte-se, por fim, que a Lei 11.482/2007, que pese prescreva que o valor do seguro é de até R\$13.500,00, não estima quantitativamente o grau de invalidez para efeito de pagamento da indenização, tendo sido incluídos os respectivos graus e valores pela MP nº 451/2008, editado também em data posterior ao sinistro.



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

ESTADO DE ALAGOAS

PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Taquarana

Pça João Paulo II, 59, Centro - CEP 57640-000, Fone: ., Taquarana-AL - E-mail:
vuotaquarana@tjal.jus.br

Assim, não há falar, antes de estabelecidos os critérios, que a indenização deve ser em valor inferior a R\$13.500,00, em observância do princípio *tempus regit actum*.

Destarte, o valor de seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor, no caso de invalidez permanente, consoante critério legal específico, é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Entretanto, considerando que já foi pago o valor de R\$8.100,00 (oito mil e cem reais), deve o Requerido efetuar o pagamento da diferença a que o Requerente faz jus, qual seja, 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), com incidência dos juros da mora e devidamente atualizado.

No que concerne ao termo inicial para incidência de juros de mora e correção monetária, cumpre assinalar que os juros moratórios são devidos a partir da citação válida, posto que se trata do momento em que a parte devedora é constituída em mora, tomando ciência da pretensão do credor, nos exatos termos do art. 219 do Código de Ritos Cíveis.

Já no que atine ao termo para a incidência da correção monetária, frise-se que esta possui como finalidade assegurar ao credor o recebimento de eventuais quantias, compensando-o em virtude da corrosão do poder aquisitivo da moeda, no intuito de manter a atualização constante do capital percebido, razão pela qual deverá incidir a partir do evento danoso, ou seja, em **setembro/2007**.

Por oportuno, necessário trazer à lume decisões adiante transcritas nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.

1.- Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso.
2.- Agravo Regimental improvido.

(STJ, AgRg no AREsp 46024/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª Turma, DJe 12/03/2012)

AGRAVO INTERNO. DIREITO CIVIL. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. EM CONSONÂNCIA COM A INTERATIVA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE, MESMO NAS AÇÕES EM QUE SE BUSCA O COMPLEMENTO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DO SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT -, POR SE TRATAR DE ILÍCITO CONTRATUAL, OS JUROS DE MORA DEVEM INCIDIR A PARTIR DA CITAÇÃO, E NÃO DA DATA EM QUE É EFETUADO O PAGAMENTO MENOR DO QUE O DEVIDO. Agravo improvido.

(AgRg no REsp 936053/SP, Ministro SIDNEI BENETI, DJ 07.05.2008 p. 1).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO EVENTO. INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. (...)- A indenização do seguro DPVAT deve ser fixada em salários



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

ESTADO DE ALAGOAS

PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Taquarana

Pça João Paulo II, 59, Centro - CEP 57640-000, Fone: -, Taquarana-AL - E-mail:
vuotaquarana@tjal.jus.br

mínimos vigentes na data do sinistro/evento, pois o salário mínimo não é utilizado como fator de correção, mas como critério de fixação da importância indenizatória, nos termos da Lei nº 6.194/74.- Como a tabela da Corregedoria de Justiça não considera os expurgos inflacionários ocorridos em determinados períodos, não ocorre a recomposição do valor da moeda, mantendo-se a desvalorização provocada pela inflação. Desta forma, impõe-se a incidência dos expurgos inflacionários.- incide correção monetária a partir da época do evento, já que a correção monetária nada acrescenta ao direito, sendo apenas uma correção em decorrência da corrosão do poder aquisitivo da moeda, provocada pela inflação, - incidem juros moratórios a partir da citação, momento no qual o credor torna-se regularmente constituído em mora e toma conhecimento da pretensão do credor no sentido de receber o seu crédito.
(TJMG, APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.07.481109-2/001, Rel. Des. PEDRO BERNARDES, Data da Publicação: 17/05/2008)

Do exposto, analisando o conteúdo dos autos e considerando os fundamentos expendidos, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e, de consequência, condeno a empresa ré ao pagamento da diferença do seguro no valor equivalente a R\$ 5.400,00 (cico mil e quatrocentos reais), que deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC, a partir do evento danoso, mais juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, deduzindo-se deste montante os valores já efetivamente pagos.

Condeno a parte requerida, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários, que ora arbitro em 15% (quinze por cento) do valor da causa, nos moldes do art. 20, §3º do CPC.

Transitada em julgado e atendidas todas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P. R. Intimem-se.

Taquarana, 25 de julho de 2012..

Eliana Augusta de Menezes Acioly
Eliana Augusta de Menezes Acioly
Juiz(a) de Direito

Recebido nesta data
26/07/2012
12
2012